



Porto Alegre, 05 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.884/2024.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 1.697, de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo requerendo a majoração do vale alimentação dos servidores, conforme os termos que seguem:

Autoriza a concessão de atualização de valores do vale alimentação dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo de Sertão Santana.

II. Quanto a iniciativa legislativa, a Lei Orgânica de Sertão Santana determina em seu art. 64, incisos II e V¹, a competência exclusiva ao Prefeito Municipal para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

III. O Projeto de Lei, visa majorar o valor do vale alimentação dos servidores públicos do Executivo Municipal. A majoração do valor do benefício é ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, segundo sua disponibilidade de recursos.

Assim, quanto ao ato de majoração do auxílio-alimentação dos servidores, não há impedimentos de sua concessão.

IV. Quanto à retroatividade prevista no art. 4º, observa-se que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão ferir o Princípio Constitucional da Legalidade², que, nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles, "*significa que o*

¹ Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

[...]

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei...³” logo, sem previsão anterior que viabilize sua retroatividade, não é possível sua execução.

Sobre a retroatividade de lei, cita-se, ainda, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado:

De qualquer modo, a Gestora anunciou, a edição da Lei Municipal nº 1.435, aprovada no transcorrer de 2011, como forma de legalizar os pagamentos a serem realizados e, inclusive, **aqueles efetuados em data anterior à edição da citada lei (retroatividade dos efeitos)**, caso aqui examinado, **posição já rechaçada nesta Corte de Contas**, consoante decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Revisão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI - nº. 1510-02.00/10-7), ocorrida em 22-09-2010, voto do Conselheiro Victor Faccioni, acolhido à unanimidade.

(Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 005047-02.00/10-0 Exercício 2010 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 22/08/2012 Publicação 05/10/2012 Boletim 1125/2012 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Gabinete PEDRO HENRIQUE Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ÁUREA) (grifou-se)

Veja-se que na jurisprudência acima a Corte rechaçou a possibilidade de retroação de efeitos da lei para cobrir despesas efetuadas sem amparo legal, salvo se existe lei que determine o reajuste do auxílio no mês de janeiro.

V. Em âmbito orçamentário, por tratar-se de despesa de natureza continuada que irá ultrapassar o período de dois exercícios financeiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000⁴) estipula que o ato de sua criação deverá ser instituído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Em análise as informações constantes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que este foi elaborado conforme o art. 17 da LRF, ficando demonstrada a capacidade orçamentária e financeira para o da despesa pretendido pelo PL.

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p.90.

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

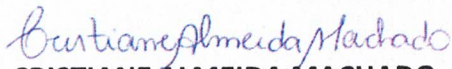
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



VI. Diante do exposto, embora correta a iniciativa legislativa, orienta-se que o Projeto de Lei nº 1.697, de 2024, seja ajustado com a supressão da retroatividade prevista no art. 4º, em razão deste violar o princípio da legalidade. O reajuste somente poderá vigorar após a publicação da lei, salvo se a Lei nº 1.611, de 2022, determinasse o reajuste do benefício anualmente na data de 1º de março.

O ajuste deverá ser solicitado ao Prefeito, com o envio de projeto de lei substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
Advogado, OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM